



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900835/2010-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.799 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIAS
Recorrente SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início transcrevendo **Despacho Decisório** emitido em face da PER/DCOMP apresentada pela Interessada onde solicita reconhecimento de crédito a título de **Saldo Negativo de IRPJ** relativo ao período de **01/01 a 31/12/2004**, para a compensação de débitos próprios.

DESPACHO DECISÓRIO

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.799 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.900835/2010-78



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863074593

DATA DE EMISSÃO: 19/05/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 07.240.641/0001-62	NOME EMPRESARIAL SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36895.67675.230307.1.7.02-1444	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10380-900.835/2010-78

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	352.765,61	199.903,97	338.046,10	0,00	0,00	890.715,68
CONFIRMADAS	0,00	256.472,09	199.903,97	324.615,67	0,00	0,00	780.991,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 84.342,66 Valor na DIPI: R\$ 84.342,66

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPI: R\$ 890.715,68

IRPJ devido: R\$ 806.373,02

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPI) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPI e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

36895.67675.230307.1.7.02-1444 18959.55972.040705.1.7.02-8760

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
86.723,37	17.344,67	56.179,96

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar

www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo **CIENTIFICADO** deste despacho e **INTIMADO** a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME MARIA GENOVA FREITAS DA SILVA CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 4050
--	--

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em análise da manifestação de inconformidade, a decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 03-82.592 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB em sessão de 22 de novembro de 2018, assim decidiu, em resumo:

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Conforme análise da documentação trazida aos autos e consultas realizadas nos sistemas da RFB, extratos de fls. 54/56, verifica-se que não se comprova parcela de composição de crédito relativa ao IRRF declarado e em litígio, valor R\$ 96.293,52 [352.765,61 (retenções na fonte declaradas) – 256.472,09 (retenções na fonte confirmadas)], motivo pelo qual se mantém a glosa.

Já a parcela de estimativas compensadas de SNPA não confirmada no DDE, valor de R\$ 13.430,43, deve ser considerada para compor o saldo negativo, uma vez que a DCOMP nº 18918.07644.071106.1.7.02-7956 foi totalmente homologada, de acordo com

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.799 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.900835/2010-78

Despacho Decisório Eletrônico-DDE Nº 863074580 (fls. 60), constante do processo administrativo fiscal nº 10380.900834/2010-23.

Não obstante a comprovação de parcela de composição de crédito relativa a estimativas compensadas, tal valor de R\$ 13.430,43 se mostra insuficiente para gerar saldo negativo de IRPJ para o período.

IRPJ/CSLL devido	890.715,68
Parcelas de Crédito Reconhecida	794.422,16
IRPJ/CSLL a pagar =	96.293,52
Valor já reconhecido no DDE	0,00
Saldo Negativo a ser Reconhecido =	-----

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 28 de dezembro de 2018 da decisão de piso, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 23 de janeiro de 2019, onde discorre longamente acerca do instituto da **decadência** previsto no art.150 do CTN, para concluir que “*verifica-se que desde 2010 ocorreu a homologação tácita da compensação e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário, nos termos do art.156, II do CTN.*”

No mérito, alega que a retenção de imposto então glosada encontra-se contabilmente registrada, estavam na DIPJ e que a escrituração contábil faz prova a seu favor (art.923 do RIR/99) e que a fonte pagadora possa ter cometido equívocos ou não ter lançado os valores retidos.

Indica os dados das retenções glosadas:

SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA		
Ano Calendário 2004		
CNPJ	BANCO	DIPJ
04.061.109/0001-90	FUNDO DE APLICAÇÃO EM QOUTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BB DI EMPRESARIAL PLUS	90.337,78
07.196.934/0001-90	BANCO BEC S/A	2.399,76
07.237.373/0016-06	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	150,91
33.700.394/0001-40	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	237.120,90
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S/A - BRADESCO. EST UNIF	19.697,60
60.898.723/0001-81	BANCO BCN S/A - BCN EST UNIF	3.058,66
TOTAL Declarado		352.765,61
Total Considerado RFB		256.472,09
Total Não Confirmado RFB		96.293,52

DO PEDIDO

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a postulante requer a esta egrégia Corte, preliminarmente, que seja declarada a homologação tácita da compensação perfectibilizada pela empresa, reconhecendo assim o direito creditório da mesma.

Caso não seja de imediato reconhecida a homologação tácita, em face da documentação ora anexada, a requerente roga que seja declarada a homologação da compensação perfectibilizada pela empresa, reconhecendo assim o direito creditório da mesma.

Em não sendo reconhecido o seu direito creditório, o que se diz apenas a título de argumentação, requer desde já a realização de diligências junto às fontes pagadoras, para que seja fornecido extratos através dos quais serão indicados os resgates de aplicações financeiras e o IRRF.

Requer, ao final, que seja julgado procedente o presente recurso, com a homologação da compensação em sua totalidade.

Protesta ainda pela juntada posterior de novos documentos a fim de comprovar a verdade material, no sentido de que efetivamente ocorreram as retenções pelas fontes pagadoras.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Da decadência

Equivoca-se a Recorrente.

O disposto no §4º do art.150 do CTN se assemelha ao disposto no §5º do art.74 da Lei nº 9.430/96, apenas no sentido de que a legislação criou uma forma de homologação **tácita** nos moldes daquele considerado no artigo 150 do CTN, entretanto, as semelhanças param por aí.

O crédito pleiteado em uma PER/DCOMP pode ser verificado acerca de sua legitimidade desde que não tenha ocorrido a homologação **tácita** da compensação.

De se reproduzir o texto legal, no caso, o §5º do art.74 da Lei nº 9.430/96:

Art.74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (inserido pela Lei nº 10.833 /2003)

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.799 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.900835/2010-78

O PER/DCOMP objeto do presente processo foi transmitido em 23/03/2007 e o Despacho Decisório foi emitido em 19 de maio de 2010, dentro, portanto, do prazo legal de cinco anos (supra) para que a autoridade fiscal procedesse ao exame do crédito pleiteado, não havendo que se cogitar da decadência alegada pela Recorrente.

Entendimento pacífico neste Colegiado:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.000423/2003-79
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.966 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

De se afastar a preliminar de decadência.

Do Mérito

Da glosa da retenção de imposto retido na fonte

Segundo a Recorrente, a retenção do imposto na fonte (glosado) foi informada na DIPJ em seus campos próprios, entretanto, a unidade de origem não confirmou a retenção e a decisão de piso ratificou tal posição, uma vez que considera que apenas o comprovante da fonte pagadora é que seria o documento hábil à Comprovação da retenção.

Eis excertos da decisão de piso:

Cabe destacar que para comprovação das retenções de imposto de renda na fonte efetuadas deve-se utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.799 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.900835/2010-78

Decreto 3000/1999

“Art.942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Conforme análise da documentação trazida aos autos e consultas realizadas nos sistemas da RFB, extratos de fls. 54/56, verifica-se que não se comprova parcela de composição de crédito relativa ao IRRF declarado e em litígio, valor R\$ 96.293,52 [352.765,61 (retenções na fonte declaradas) – 256.472,09 (retenções na fonte confirmadas)], motivo pelo qual se mantém a glosa.

Este entendimento já encontra-se superado pela própria Administração Tributária.

Diante da ausência do comprovante de retenção ou da omissão ou erro da fonte pagadora em prestar as informações na DIRF, o IRRF pode ser comprovado por outros documentos, desde que hábeis, idôneos e suficientes.

Veja-se, por exemplo, o que encontra-se disposto na Solução de Consulta nº 04 – SRRF05/Disit, de 2 de abril de 2013, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.

Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos.

É possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.799 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.900835/2010-78

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 55; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 33 e 34; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 9º e 37; Instrução Normativa RFB nº 1.297, de 2012, arts. 24 e 27 e Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 923.

No caso aqui dos autos, a Recorrente trouxe como comprovação o **Razão Analítico Individual**, por fonte pagadora e a natureza da retenção por ela feita, conforme constam às fls.75 a 111, bem como planilhas que auxiliam a pesquisa contábil, indicativas das retenções de forma individualizada, conforme quadro trazido no Recurso Voluntário, reproduzido no relatório deste voto.

Há fortes indícios na documentação trazida acerca da existência da retenção ora glosada, podendo ter, sim, havido equívocos/omissões por parte das fontes pagadoras.

Disse **indícios**, porque a documentação trazida refere-se aos registros contábeis pertinentes, o que, por si só, não é suficiente à comprovação da retenção em debate. Necessário que os registros contábeis pertinentes estejam espelhados em documentos hábeis e idôneos, aliás, as operações contábeis precisam deste amparo, como dispõe o art.923 do vigente à época RIR/99:

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1º)

Da Proposta de Diligências

Entendo que o caso requer a realização de diligências, no sentido de que a unidade de origem intime a Recorrente para apresentação da **documentação** que permita a comprovação da retenção dos valores (então tidos como não confirmados, abaixo) conforme indicados na planilha abaixo, trazida no recurso voluntário:

SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA		
Ano Calendário 2004		
CNPJ	BANCO	DIPJ
04.061.109/0001-90	FUNDO DE APLICAÇÃO EM QUINTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BB DI EMPRESARIAL PLUS	90.337,78
07.196.934/0001-90	BANCO BEC S/A	2.399,76
07.237.373/0016-06	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	150,91
33.700.394/0001-40	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	237.120,90
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S/A - BRADESCO. EST UNIF	19.697,60
60.898.723/0001-81	BANCO BCN S/A - BCN EST UNIF	3.058,66
TOTAL Declarado		352.765,61
Total Considerado RFB		256.472,09
Total Não Confirmado RFB		96.293,52

Os valores correspondentes a cada **fonte pagadora** supra identificada, encontram-se discriminados em planilhas às fls.75 a 111, bem como o razão analítico correspondente (assim me parece), de forma que a documentação apresentada deve estar de conformidade com tais valores contabilizados.

Após a realização das diligências ora demandadas, espera-se um **relatório** da autoridade diligenciadora, no qual contenha o resultado apurado onde estejam identificadas as

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.799 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.900835/2010-78

retenções eventualmente comprovadas e as não comprovadas, cientificando-se a Recorrente e lhe permitindo, caso queira, pronunciar-se sobre o referido relatório.

Conclusão

É como voto, pela conversão do julgamento em diligências.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano